CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00558/2021-45

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS ESTADUAIS. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso que tem por objeto a apuração de irregularidades na gestão dos programas habitacionais "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social" no Município de Diamantino/MT.

II – Necessidade de estabelecer a devida distinção entre o caso dos autos e o entendimento do STF a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

III – Nos termos da Lei nº 11.977/2009, o PMCMV é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria.

IV – Por sua vez, os programas “Meu Lar” e “Habitação de Interesse Social” são programas habitacionais estaduais, geridos pelo Estado de Mato Grosso e pelo município respectivo, sendo que o último é disciplinado pela Lei Estadual nº 8.221/2004.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

V – Além de serem programas estaduais, a etapa de cadastramento dos beneficiários nos referidos programas, diante do que consta nos autos, é de responsabilidade do Município, sobre o qual se deve concentrar a apuração das irregularidades.

VI – Não se verificam, no caso em análise, indícios de malversação ou desvio dos recursos federais utilizados, já que os fatos noticiados dizem respeito a questões locais de gestão dos programas habitacionais. No caso dos autos, em se tratando de programas habitacionais eminentemente estaduais e de gestão local, o interesse federal é meramente reflexo. Precedente do CNMP (CA nº 1.00357/2021-10).

VII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00558/2021-45

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre a **Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e a 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino/MT.**

Segundo se extrai dos autos, o Inquérito Civil nº 1.20.000.000157/2015-81, autuado em 11/02/2015, originou-se na Procuradoria da República no Município de Diamantino/MT **para apuração de supostas irregularidades nos programas habitacionais "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social", no citado município.**

Em 01/08/2016, **o Promotor de Justiça Daniel Balan Zappia promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF,** nos seguintes termos:

> Vistos,
>
> Trata-se de Procedimento Administrativo autuado com base em cópia do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000157/2015-81 (originalmente Inquérito Civil SIMP n 000382-022/2010), remetida pelo 79 Oficio do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria de República em Mato Grosso.
>
> É o relatório.
>
> Compulsando-se os autos, constata-se que a remessa de cópia do Procedimento Preparatório n 1.20.000.000157/2015-81 (originalmente Inquérito Civil SIMP nº 000382-022/2010), decorre da suposta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

ausência de vínculo do Programa Habitacional Meu Lar com convênio do governo federal, intermediado pela Caixa Econômica Federal.

Nesse ponto, convém tecer algumas considerações a respeito dos elementos de informação que constam dos autos.

Atendo-se à documentação reunida no Anexo do dispositivo de mídia acostado aos autos, verifica-se que esta se relaciona aos Núcleos Habitacionais Bom Filho Coco, diferenciados de acordo com as etapas de sua construção. Observa-se que tais núcleos foram edificados sob o influxo de programa de "Habitação de Interesse Social", instituído pela Lei estadual ne 8.221/2004, e regulamentado pelo Decreto ne 8.127/2006, no qual se prevê:

> Art. 32 O Estado poderá desenvolver isoladamente ou auxiliar outros programas habitacionais Municipais e Federais, que impliquem em melhoria de qualidade de vida em áreas urbanas e rurais, em parceria com entidades públicas e privadas, para a concretização da Política Estadual de Habitação e Saneamento do Estado de Mato Grosso, mediante aprovação do Conselho Estadual de Habitação e Saneamento.
>
> Art. 33 E condição para o início da implementação de quaisquer ações, a formalização das parcerias com a consequente estipulação de obrigações especificas para o Estado de Mato Grosso e os partícipes."

Nesse ponto, houve financiamento pela Caixa Econômica Federal desses Núcleos Habitacionais, conforme tabela acostada nos autos do Procedimento Preparatório em tramitação no 7º Oficio do Núcleo de Combate à Corrupção:

(...)

Em que pese não haja menção ao programa Meu Lar uma vez que os contratos encaminhados contém poucos detalhes quanto ao local da obra financiada, ou mesmo do programa habitacional vinculado - há

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

que se reconhecer que os Núcleos Habitacionais Bom Filho Coco registram a seleção de parte de seus beneficiários mediante formulários da Caixa Econômica Federal; em outros casos, há apenas guias preenchidas pelo Município de Diamantino-MT

Nesse ponto, poderia se aventar que quanto a parte dos beneficiários, não houve subvenção alguma pela União. Porém, há que se atentar para a determinação ministerial de remessa dos autos à Procuradoria da República:

> No caso, embora o Programa "Meu Lar" esteja inserido na política de habitação do Governo do Estado de Mato Grosso, seja desenvolvido pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social (SETECS), normatizado pela Lei Estadual n9 8.221/2004 e a construção fique ao encargo da Sinfra (atual Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbang - SETPU), os recursos financeiros viabilizadores de tal programa advém do Governo Federal via convênios com o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Habitação, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)" f. 847 (Anexo -Vol. 5).

Ou seja, o programa "Meu Lar", à época, já contava com recursos federais embora não se vinculasse a Convenio celebrado por intermédio da Caixa Econômica Federal:

> "O presidente deu sequência às suas explicações justificando que dentro desses projetos de atividades estão as prioridades para 2009/2010 que são as obras principais de habitações urbanas e saneamento de 01 (uma) casa por hora, elogiou dizendo que o Governador Blairo Maggi sempre norteou pela transparência, eficiência, modernidade e ousadia, buscou parcerias com o Governo Federal, por meio do Ministério das Cidades e das políticas de financiamento pela Caixa Econômica

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

> Federal propiciando pela busca de soluções para resolver o problema da moradia digna, o governador Blairo Maggi determinou a implementação de um programa habitacional que pudesse corresponder as carências e necessidades da população destinadas, sobretudo as famílias de baixa renda, para isso ficou readequado o programa "MEU LAR", utilizando-se de recursos oriundos do Governo Federal através dos programas Carta de Crédito-Recursos FGTS, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social-FNHIS Programa de Subsidio à Habitação de Interesse Social-PSH, crédito Solidário e outras fontes de recursos federais O Presidente solicitou da convidada, Srtª Thalita de Carvalho, que fizesse a leitura do Ato nº 7.034/2008 de 09/07/2008 que consta a nova nomeação dos membros do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Transportes e Habitação- FETHAB..." - Ata de Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Habitação-FETHAB/2008, em 09/12/2008.

Em consonância com tais argumentos, há a denúncia datada de 15/07/2009 (06 Anexo Vol. 1), que resultou na instauração do procedimento investigatório em comento, originalmente pelo Ministério Público Estadual. Portanto, é possível associar a causa do processo de distribuição de imóveis residenciais, à celebração dos Convênios com a Caixa Econômica Federal, bem como à modificação do perfil dos recursos do FETHAB.

Dessa forma, não se vislumbra fato novo relevante, que permita alterar a análise promovida Inquérito Civil SIMP nº 000382-022/2010 (atual Procedimento Preparatório n 1.20.000.000157/2015-81), no que pertine à atribuição da Procuradoria da República para analisar seu mérito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

> Sendo assim, por se tratar de mera reprodução dos autos do referido procedimento investigatório, resta esgotado o objeto do presente procedimento.
>
> (...)

Em 05/06/2018, o **Procurador da República Carlos Augusto Guarilha De Aquino Filho suscitou o presente conflito negativo de atribuições em favor do MP/MT**, com a seguinte manifestação:

> Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir do declínio de atribuição promovido pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino/MT em relação ao Inquérito Civil n 010/2013, cujo objeto é apurar irregularidades nos programas habitacionais "Meu Lar e "Habitação de Interesse Social" naquele Município.
>
> O inquérito foi declinado ao MPF ao argumento de que ambos os programas seriam custeados com recursos federais (f. 846-848 ao Anexo I, Volume 5).
>
> Compulsando-se Os autos, observa-se a existência de notícias de irregularidades na gestão dos referidos programas, decorrente da contemplação de pessoas que não se enquadrariam nos respectivos perfis.
>
> > No despacho às f. 06-10 foram determinadas as seguintes diligências:
> >
> > 1. A realização de pesquisa, via SPEA/PGR, de modo a se identificar os vínculos de emprego e remuneração dos CPFs apontados nas tabelas acima, nos anos de 2009 e 2010.
> >
> > 2. A expedição de ofício ao Ministério das Cidades, para que esclareça se há convênio firmado com o Estado de Mato Grosso para a execução do programa estadual Meu Lar, encaminhado cópia dele e de eventuais aditivos, em caso afirmativo, bem como que informe o valor de recursos federais repassados em razão dele. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

> 3 A. expedição de oficio à Caixa Econômica Federal, para que encaminhe cópia do contrato de repasse firmado com o Município de Diamantino/MT para execução do Programa Habitação de Interesse Social, informando o valor total já repassado. Solicite-se, ainda, que seja esclarecido como se dá a fiscalização da aplicação dos recursos respectivos. Prazo:-10 (dez) dias úteis.

Em resposta a f. 54, o Ministério das Cidades informa a ausência de identificação de convênio do Governo Federal com o Estado de Mato Grosso, relativamente ao programa estadual de habitação denominado "Meu Lar.

A CEF informou a existência dos seguintes contratos de repasse em relação ao Programa Habitação de Interesse Social em Diamantino/MT (f. 7):

- Contrato de Repasse 0250033-69 (SIAFI 624643), firmado com Estado de Mato Grosso:

- Contrato de Repasse 0250034-73 (SIAFI 624644), firmado com a Prefeitura de Diamantino/MT:

- Contrato de Repasse 0260527-45 (SIAFI 646265), firmado com/o Estado de Mato Grosso.

O objeto dos três contratos, conforme se verifica nos instrumentos

acostados às f. 22-52, é a "Produção ou Aquisição de Unidades Habitacionais, no Município de Diamantino/MT

A Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso informou a. 60 que o programa estadual “Meu Lar” é gerenciado pela Secretaria de Estado de Cidades (SECID) desde 2010, sendo certo que os recursos destinados a promoção de políticas habitacionais no Estado são oriundos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

Já a SECID informou à f.89 que o "o programa habitacional “Meu Lar” caracterizado pela gestão governamental 2003-2010, foi uma política governamental de governo para atendimento de necessidade habitacionais que o então plano de governo determinava”. Explicou que, com a mudança de gestão governamental, foram finalizadas todas as ações deste programa.

Em razão da ausência de convênio com a União em relação ao programa habitacional "Meu Lar", e considerando que as informações acima evidenciam que se trata de um programa estadual financiado com recursos estaduais, encaminhou-se cópia digitalizada do procedimento ao MPE para adoção de providências em relação a este programa habitacional (f. 93) No entanto, aquele órgão insistiu na tese de que a atribuição para a investigação seria do MPE (. 98-102)

É o relatório.

Como visto, o que se investiga neste inquérito são possíveis vícios no processo, de seleção de beneficiários dos programas habitacionais "Meu Lar” e “Habitação de Interesse Social" no município de Diamantino/MT.

A Promotoria de Justiça declinou a atribuição para o MPE ao argumento de que tais programas seriam financiados com recursos federais.

No entanto, em relação ao programa “Meu Lar”, não foi identificado financiamento com recursos federais. O Ministério das Cidades, à f. 54, informou não ter identificado convênio do Governo Federal para a execução deste programa no Estado de Mato Grosso. As informações da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e Secretaria de Estado de Cidades de Mato Grosso confirmaram que o “Meu Lar” é um programa estadual, financiados com recursos estaduais advindos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB) Portanto, não há que se falar em atribuição do MPF em relação as irregularidades identificadas na execução desse programa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

Quanto ao programa "Habitação de Interesse Social", foram identificados três contratos de repasse contratos n 0250033-69 (SIAFL 624643), 0250034-73 (SIAFI 624644) e 0260527-45 (SIAFI 646265) cujo objeto era a construção ou aquisição de unidades habitacionais em Diamantino/MT.

No entanto, o fato de aquisição ou construção das casas distribuídas no programa terem sido financiadas com recursos federais não é suficiente para atrair a atribuição do MPF em relação ao caso.

Registre-se que não há nenhum indício de malversação das verbas transferidas por meio dos referidos contratos. Com efeito, os contratos 0250034-73 (STAFI 624644) e 0260527-45 (SIAFI 646265) foram 100% executados e tiveram suas prestações de contas aprovadas em 20/09/2017 C 22/06/201.7, respectivamente, conforme comprovam as telas anexas, extraídas do Sistema de Acompanhamento de Obras da CAIXA Já o contrato n 0250033-69 (SIAFI 624643 foi 100% executado, conforme tela anexa.

Assim, ausentes indícios de irregularidades na execução dos contratos cujos objetos eram tão somente a aquisição ou construção de moradias, deve-se aplicar ao caso o entendimento consolidado na Súmula 209 do ST, in verbis:

> Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao património municipal.

Além disso, deve-se ter em mente que a política habitacional urbana é de interesse predominantemente municipal, consoante dispõe o art. 182 da Constituição:

> Art. 182, A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Sendo assim, nas hipóteses em que há seleções indevidas e desvios de finalidade na contemplação dos programas habitacionais em questão, eventuais equívocos devem ser atribuídos a atuação municipal, sendo do Ministério Público Estadual a atribuição para o ajuizamento de ação de improbidade e 'ação penal em face dos servidores municipais responsáveis.

Cabe destacar que, conforme se verifica no oficio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Diamantino à f. 340-340 (Anexo L, Volume 2) e nos documentos que o instruem (L 342-844), era aquela Secretaria Municipal a responsável pela seleção dos beneficiários do programa. Veja-se, a título de ilustração, o documento intitulado "Ficha para Cadastramento Sócio-Econômico/Diagnóstico (f. 358-361 do Anexo I, Volume 2), o.qual é assinado pelo candidato ao benefício e por servidor municipal. Na mesma linha, tem-se a f. 362 documento intitulado "Parecer Social", subscrito por servidor municipal (assistente social), no qual é informado se a família faz ou não jus à moradia.

Dessa forma, tendo em Vista que a irregularidade investigada diz respeito a possíveis vícios no processo de seleção de beneficiários, e considerando que essa seleção é de responsabilidade do município, não havendo indícios de participação de empregado da CEF ou servidores federais, eventuais ações de responsabilização por ilegalidades praticadas no processo de seleção deverão ser manejadas em face dos agentes públicos municipais perante Justiça Estadual, o que configura mais um fundamento a justificar a atribuição do Ministério Público Estadual.

As irregularidades que se busca investigar neste procedimento são, de fato, integralmente de responsabilidade de servidores municipais e, ausente a participação de servidor federal ou empregado público federal nas fraudes às seleções, a atribuição para o manejo de ação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

> de improbidade administrativa é do Ministério Público Estadual, pois não há na hipótese lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
>
> O Interesse da União, no caso em apreço, e meramente reflexo e não justifica a atribuição do MPF para a investigação.
>
> A destinação de unidades habitacionais, e seu consequente uso, por pessoas não elegíveis para o programa não foi realizada por intermédio da-União, seus órgãos ou pela CEF, mas apenas pelo Município de Diamantino/MT, de modo que," repita-se, não há interesse direto da União nem envolvimento de seus agentes no cenário de irregularidades investigado neste procedimento.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, considerando que o Ministério Público Estadual já se manifestou no sentido de não deter atribuição para atuar no caso, e tendo em vista que este órgão do Ministério Público Federal, pelos fundamentos acima, também entende não possuir atribuição para a presente investigação, suscito conflito negativo de atribuição (...)

Em 09/02/2021, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, os autos foram encaminhados pela Procuradoria-Geral da República a este CNMP, para análise da matéria.

Em 28/04/2021, determinei, com fulcro no art. 43, inciso I, do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso para, no prazo de 10 (dez) dias, que se manifestasse acerca dos fatos narrados pela requerente a este Conselho Nacional.

Na data de 04/05/2021, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso encaminhou manifestação elaborada pela Promotora de Justiça Maria Coeli Pessoa de Lima, titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino com as seguintes informações:

(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

O Inquérito Civil nº 10/2013 – SIMP nº 000382-022/2010 foi instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino após o recebimento de denúncia, em 15/07/2009, por Ivone Oliveira Mello, que noticiou irregularidades nas inscrições e seleção dos beneficiários dos Programas Habitacionais “Meu Lar” e “Habitação de Interesse Social”, relacionados à construção de casas populares no bairro Novo Diamantino, neste município.

Após a instrução do procedimento, a Promotora de Justiça Alessandra Gonçalves da Silva Godoi, então titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino, determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República em Mato Grosso, por ter concluído que os recursos financeiros viabilizadores dos referidos programas habitacionais advinham do Governo Federal, de modo que a atribuição para a apuração das irregularidades é do Ministério Público Federal. Nesse sentido, constou da Promoção de Declínio de Atribuição (ID: 40179487/1222 a 1224):

“[…] No caso, embora o Programa “Meu Lar” esteja inserido na política de habitação do Governo do Estado de Mato Grosso, seja desenvolvido pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social (SETECS), normatizado pela Lei Estadual nº 8.221/2004 e a construção fique ao encargo da Sinfra (atual Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU), os recursos financeiros viabilizadores de tal programa advêm do Governo Federal via convênios com o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Habitação, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)1 .

De igual modo, o Programa “Habitação e Interesse Social” também é viabilizado através de recursos da União, cuja gestão do programa fica ao encargo do Ministério das Cidades2 .

Nesse diapasão, tratando-se de programas habitacionais subsidiados mediante transferência de recursos da União, é certo que a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

competência para processar e julgar eventual ação civil pública é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Isso porque, qualquer irregularidade ocorrida no processamento do programa, ainda que em etapa de execução de responsabilidade de outro ente federativo, no caso inscrição e seleção dos beneficiários, no caso a cargo do Município de Diamantino-MT, implicará em prejuízo à União por revelar, ao final, malversação de verbas federais.

[…]

Em vista do exposto, REMETAM-SE os presentes autos à Procuradoria da República em Mato Grosso, com sede em Cuiabá, observando-se a regra disposta no art. 12, § 7º, da Resolução nº 010/2007 – CSMP/MT, e com as baixas de estilo."

Posteriormente, sobreveio cópia do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000157/2015-81 (originado do Inquérito Civil SIMP nº 000382-022/2010), enviada pelo 7º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Mato Grosso, noticiando suposta ausência de vínculo do Programa Habitacional "Meu Lar" com convênio do governo federal, intermediado pela Caixa Econômica Federal.

Desse modo, o referido expediente deu ensejo à autuação do Procedimento Administrativo SIMP nº 011133-001/2016, sendo que, após o exame dos documentos enviados, não se vislumbrou fato novo relevante que permitisse a alteração da análise já promovida no bojo do Inquérito Civil SIMP nº 000382-022/2010 (atual Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000157/2015-81), no que pertine à atribuição da Procuradoria da República (ID: 40179487/140 a 143).

Salienta-se que a análise promovida nos autos do SIMP 011133-001/2016 ocorreu em razão da duplicidade do procedimento, o que inclusive motivou o seu arquivamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

Com efeito, concluiu-se que houve financiamento pela Caixa Econômica Federal dos Núcleos Habitacionais executados em Diamantino-MT, conforme se observa da tabela constante do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000157/2015-81.

Nesse ponto, registrou-se que o programa “Meu Lar” se relaciona aos Núcleos Habitacionais “Bom Filho Coco”, executado no âmbito do programa de “Habitação de Interesse Social”, instituído pela Lei estadual nº 8.221/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 8.127/2006.

Assim, retomando os dados constantes na Promoção de Declínio de Atribuição do Inquérito Civil SIMP 000382-022/2010, consignou-se que o Programa “Meu Lar”, naquela época, já contava com recursos federais “via convênios com o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Habitação, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)”, o que revela a atribuição da Procuradoria da República para averiguar as supostas irregularidades na execução dos programas habitacionais.

(...)

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente conflito cinge-se à **divergência entre o MPF e o MP/MT acerca da atribuição para apurar irregularidades na gestão dos programas habitacionais "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social" no Município de Diamantino/MT.**

Segundo se depreende dos autos, há relatos de inclusão de beneficiários nos referidos programas que não se enquadrariam nos critérios estabelecidos em lei, evidenciando má gestão do cadastro pelas autoridades competentes.

O que motivou o declínio de atribuição do membro do Ministério Público estadual foi a indicação de que os programas habitacionais contavam com recursos federais, o que atrairia a responsabilidade do Ministério Público Federal pela condução das investigações.

O Procurador da República, por sua vez, destacou que, conquanto haja previsão de aportes da União na lei estadual que dispõe sobre o programa Habitação de Interesse Social, não há elementos nos autos a evidenciar o financiamento federal do programa “Meu Lar”. De fato, os órgãos consultados pelo MPF indicaram a inexistência de recursos federais em suas manifestações nos autos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

Balizada a controvérsia trazida a esta apreciação, cumpre ressaltar que, no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, o STF possui entendimento, conforme mencionado pelo membro do MP/MT, de que as irregularidades na inclusão de beneficiários no cadastro do programa devem ser apuradas pelo Ministério Público Federal, ante o interesse da União na controvérsia.[1]

Com efeito, este CNMP tem reconhecido e aplicado o mencionado paradigma em casos análogos, remetendo os autos ao *Parquet* federal quando evidenciado que a ilicitude se refere ao cadastramento de pessoas no programa federal.[2]

Contudo, é necessário estabelecer a devida distinção entre o caso dos autos e aquele apontado como paradigma.

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos da Lei nº 11.977/2009, é um **programa habitacional federal**, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades[3], conforme arts. 10 e 17 da Lei

[1] STF - ACO 1.463-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2012.
[2] PP nº 1.00237/2021-96. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.
PP nº 1.00420/2021-37. Rel. Cons. Sebastião Caixeta. Julgado em 11/06/2021. Publicado em 14/06/2021.
[3] Órgãos extintos com a edição da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. As funções do antigo Ministério da Fazenda foram atribuídas ao Ministério da Economia e as pertencentes ao Ministério das Cidades ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos é feita pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal.[4]

Por sua vez, os programas "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social" são **programas habitacionais estaduais**, geridos pelo Estado de Mato Grosso e pelo município respectivo, sendo que o último é disciplinado pela Lei Estadual nº 8.221/2004.

Apesar de o art. 9º da referida lei estabelecer que *"os recursos a serem utilizados para a implementação da presente política serão oriundos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, repasses financeiros da União, de instituições de crédito oficiais, órgãos ou entidades governamentais, entidades civis nacionais ou internacionais, bem como outras fontes legais de financiamento"*, não se deve confundir o referido programa com o PMCMV, cuja gestão é feita pela por órgãos federais.

O Programa Habitação de Interesse Social, por outro lado, é gerido pelo Estado e pelo Município, mormente em se tratando da seleção de beneficiários e de cadastramento, em que foi identificada a irregularidade. A esse respeito, vejamos trecho da manifestação do membro do MPF:

> Cabe destacar que, conforme se verifica no ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social de Diamantino à f. 340-340 (Anexo L, Volume 2) e nos documentos que o instruem (L 342-844), **era aquela Secretaria Municipal a responsável pela seleção dos beneficiários**

[4] Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.
Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.
Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.
Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

> **do programa**. Veja-se, a título de ilustração, o documento intitulado "Ficha para Cadastramento Sócio-Econômico/Diagnóstico (f. 358-361 do Anexo I, Volume 2), o.qual é assinado pelo candidato ao benefício e por **servidor municipal.** Na mesma linha, tem-se a f. 362 documento intitulado "Parecer Social", subscrito por **servidor municipal** (assistente social), no qual é informado se a família faz ou não jus à moradia. (Grifei).

No que diz respeito ao programa habitacional "Meu Lar", acrescenta-se a tais particularidades que os elementos contidos nos autos até o momento não são suficientes para identificar a concorrência de recursos federais em seu financiamento. Como bem asseverou o referido membro:

> No entanto, em relação ao programa "Meu Lar", não foi identificado financiamento com recursos federais. O Ministério das Cidades, à f. 54, informou não ter identificado convênio do Governo Federal para a execução deste programa no Estado de Mato Grosso. As informações da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e Secretaria de Estado de Cidades de Mato Grosso confirmaram que o "Meu Lar" é um programa estadual, financiados com recursos estaduais advindos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB) Portanto, não há que se falar em atribuição do MPF em relação as irregularidades identificadas na execução desse programa.

Assim, é forçoso realizar o *distinguishing* em relação ao entendimento esposado pelo STF quanto ao Programa Minha Casa, Minha Vida, que tem contornos distintos e é programa instituído pela União, e acrescentar que a etapa de cadastramento dos beneficiários nos referidos programas estaduais, diante do que consta nos autos, é de responsabilidade do Município, sobre o qual se deve concentrar a apuração das irregularidades.

Cumpre salientar, ainda, que não se verificam, no caso em análise, indícios de malversação ou de desvio dos recursos federais utilizados, já que os fatos noticiados dizem respeito a questões locais de gestão dos programas habitacionais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

É bem verdade que a incorreta seleção de beneficiários de recursos públicos, em última análise, implica em má destinação de recursos do erário, mas, no caso dos autos, em se tratando de programas habitacionais eminentemente estaduais e de gestão local, o interesse federal é meramente reflexo.

Nesse sentido, salientando a distinção entre o caso presente e os precedentes que dizem respeito às irregularidades no cadastramento do Programa Minha Casa, Minha Vida, vejamos esclarecedor julgado deste CNMP, de relatoria do Exmo. Conselheiro Otávio Rodrigues:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTOS DESVIO DE FINALIDADE E APLICAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO NO PROGRAMA DE SUBSÍDIO DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH), COM NEGOCIAÇÃO DE IMÓVEIS FORA DAS HIPÓTESES CONTIDAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Supostos desvio de finalidade e aplicação irregular de crédito no Programa de Subsídio da Habitação de Interesse Social (PSH), com negociação de imóveis fora das hipóteses contidas no contrato de financiamento. 3. **A situação açambarcada nos autos não diz respeito à irregularidade envolvendo o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Trata-se de outro programa que, não obstante seja semelhante, pois voltado à criação de linha de crédito direcionada a empreendimentos habitacionais, constituiu-se por meio de instrumentos jurídicos diversos. Tal circunstância afasta a atribuição do MPF para as investigações.** 4. **No caso dos autos, o**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

> **financiamento é gerido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB). Cabe, portanto, ao ente federativo apurar eventuais irregularidades verificadas e as respectivas correções.** Não há interesse direto da CEF em tais matérias. 5. **Não se antevendo interesse direto da União, inclusive por meio das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta, não há de se falar em atribuição do MPF para as investigações. O PSH é gerido, no caso, pelo governo do Estado do Rio Grande do Norte.** 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual. (CA nº 1.00357/2021-10. Rel. Cons. Otávio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 27/04/2021, publicado em 29/04/2021.) (Grifei).

Diante do exposto, verifica-se que, sendo os programas habitacionais "Habitação de Interesse Social" e "Meu Lar" programas estaduais, geridos nessa esfera de governo, as irregularidades noticiadas no cadastro de beneficiários devem ser apuradas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, já que o interesse federal na questão é meramente reflexo, não se enquadrando, portanto, no disposto no art. 109 da Constituição da República.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer do presente conflito, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o suscitado,** para apurar os fatos indicados no inquérito civil e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* estadual.

É como voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:37